



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fis
1
L

Projeto de Lei 29/2024 - Vereadora Débora Marcondes - Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 25/02/2024

RETIRADO DE PAUTA EM : ___/___/___

COMISSÕES

HPLD

RELATOR: tauné rojas DATA: 09/04/24

EDUCAÇÃO

RELATOR: Saizã DATA: 30/04/24

RELATOR: _____ DATA: ___/___/___

Discussão e Votação Única: ___/___/___

25/50
Em 1.ª Disc. e Vot.: 02/05/24

26/50
Em 2.ª Disc. e Vot.: 06/05/24

Rejeitado em : ___/___/___

Autógrafo N.º 42 : ___/___/___

Lei n.º : 5056/24

Ofício N.º: 144 em 07/05/24

Sancionada pelo Prefeito em: ___/___/___

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: ___/___/___

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 06/06/2024

Publicada em: 06/06/2024

OBSERVAÇÕES

Arquivado
15/04/24



02
An

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Bíblia ocupa um lugar insuperável na literatura mundial, sendo uma obra literária mais traduzida, editada e lida em todos os tempos. Ela não apenas transcende as fronteiras culturais e temporais, mas também serve como uma referência espiritual para bilhões de pessoas em todo o mundo, oferecendo inspiração, significado e orientação para suas vidas.

Como uma fonte de conhecimento e sabedoria milenar, a Bíblia reúne um magnífico conjunto de ensinamentos que interessam a toda a humanidade, desvelando ao ser humano sua origem, natureza e direção. Seus relatos e preceitos abordam questões fundamentais da existência humana, como moralidade, ética, justiça, amor e compaixão, fornecendo uma base sólida para o desenvolvimento espiritual e moral dos indivíduos.

Diante dessa importância cultural e, sobretudo, espiritual, justifica-se plenamente a iniciativa de garantir que, em cada biblioteca de instituições de ensino, os estudantes e todos os membros da comunidade escolar tenham acesso à Bíblia Sagrada. Além de promover a diversidade religiosa, essa medida contribui para enriquecer o ambiente educacional, permitindo que os alunos explorem e compreendam melhor as diferentes tradições religiosas e culturais presentes em nossa sociedade.



03
de

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0029/2024

Autoria: Débora Marcondes

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º - Fica exigida a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva

Art. 2º - As escolas devem garantir que, pelo menos, um exemplar da Bíblia Sagrada esteja disponível para consulta na biblioteca, em local de fácil acesso aos alunos.

Art. 3º - A disponibilização da Bíblia Sagrada nas bibliotecas escolares tem como objetivo promover o acesso à cultura religiosa, respeitando a diversidade de importância e valores presentes na sociedade.

Art. 4º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de março de 2024.

DÉBORA MARCONDES
VEREADORA - PSDB



04
di

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Parecer nº 052/2024

Referência: Projeto de Lei nº 029/2024

Autoria: Vereadora Débora Marcondes – PSDB

Ementa: “Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva”

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva (artigo 1º).

De acordo com o projeto, as escolas devem garantir que, pelo menos, um exemplar da Bíblia Sagrada esteja disponível para consulta na biblioteca, em local de fácil acesso aos alunos (artigo 2º).

A disponibilização da Bíblia Sagrada nas bibliotecas escolares tem como objetivo promover o acesso à cultura religiosa, respeitando a diversidade de importância e valores presentes na sociedade (artigo 3º).

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

me
@



05
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto foi lido na 15ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 25/03/2024 e posteriormente encaminhado às Comissões Permanentes na forma regimental, sendo submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa acerca dos aspectos constitucionais e legais.

Nessa perspectiva, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, motivo pelo qual a opinião jurídica ora exarada não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

1. DA INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

De acordo o projeto, seu escopo é estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício material por violação dos princípios da isonomia e da liberdade religiosa de crença e culto inscrito no artigo 5º da Constituição Federal e da laicidade do Estado insculpido no artigo 19 da Constituição Federal, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

No rol dos direitos fundamentais, o legislador constituinte assegurou aos cidadãos a liberdade religiosa, a liberdade de crença e de culto, além da igualdade, independentemente de suas convicções religiosas.

Nesse diapasão, colacionamos o artigo 5º da Constituição Federal:

[Handwritten initials]
[Handwritten signature]



06
[Handwritten signature]

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Departamento Jurídico

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (g.n.)

(...)

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Ao seu turno o artigo 19 da Constituição Federal, prevê o princípio da laicidade estatal, segundo o qual o Estado deve manter uma relação de neutralidade no que tange às religiões, vejamos:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

(...)

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Assim, compete ao Estado manter-se neutro justamente para preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do direito fundamental à liberdade religiosa, garantindo-se tratamento isonômico a todas as religiões.

Nesse sentido leciona Celso Ribeiro Bastos¹ afirmando que o Estado brasileiro é laico e garante a pluralidade de crenças:

“a liberdade de organização religiosa tem uma dimensão muito importante no seu relacionamento com o Estado. Três modelos são possíveis: fusão, união e separação. O Brasil enquadra-se inequivocamente neste último desde o advento da República, com a edição do Decreto n. 119-A, de 17 de janeiro de 1890, que instaurou a separação entre a Igreja e o Estado. O Estado brasileiro

[Handwritten initials]

¹ Curso de Direito Constitucional, v. 2, p. 51, Saraiva;



OF
dr

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

tornou-se, desde então, laico, ou não-confessional. Isto significa que ele se mantém indiferente às diversas igrejas que podem livremente constituir-se, para o que o direito presta a sua ajuda pelo conferimento do recurso à personalidade jurídica. Portanto, as igrejas funcionam sob o manto da personalidade jurídica que lhes é conferida nos termos da lei civil. Destarte, o princípio fundamental é o da não-colocação de dificuldades e embaraços à criação de igrejas. Pelo contrário, há até um manifesto intuito constitucional de estimulá-las, o que é evidenciado pela imunidade tributária de que gozam”

No projeto em análise, ao determinar que as bibliotecas das escolas pública e privadas de ensino fundamental e médio localizadas nesta urbe, mantenham exemplares da Bíblia Sagrada em seus acervos, a norma estimula e promove certos tipos de crenças e dogmas religiosos em detrimento de outros, ofendendo, pois, os princípios da laicidade estatal, da liberdade religiosa e da isonomia.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal

Federal:

Ementa²: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 2.902/2004 DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. MANUTENÇÃO OBRIGATÓRIA DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA NAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE ESTADUAL DE ENSINO E NOS ACERVOS DAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DAQUELA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA LIBERDADE RELIGIOSA E DA LAICIDADE ESTATAL. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Suprema Corte, existindo correlação lógico-jurídica entre o fator de discrimen e os interesses constitucionais perseguidos, não há falar em violação do princípio da isonomia. Precedentes.

2. A laicidade estatal, longe de impedir a relação do Estado com as religiões, impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade (ou neutralidade) frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira.

3. Viola os princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade estatal dispositivos legais que tornam obrigatória a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e nos acervos das bibliotecas

me

e

² ADI 5.256, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/10/2021;



08
L

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

públicas, às custas dos cofres públicos. Precedente: ADI 5.258/AM, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 02.4.2021 a 12.4.2021, DJe 27.4.2021, por unanimidade.

4. Ação direta de inconstitucionalidade **conhecida**. Pedido julgado **procedente**. (g.n.)

Segue excerto extraído do supramencionado acórdão:

“Como ressaltado pelo Procurador-Geral da República, a Lei 2.902/2004 do Estado do Mato Grosso do Sul, ao estabelecer a obrigatoriedade de manutenção da Bíblia Sagrada nas bibliotecas estaduais e em todas as escolas, **desprestigiou as demais denominações religiosas e aqueles que não professam crenças religiosas.**”

E ainda:

Ementa³: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI “PROMULGADA” N. 74/2010, DO AMAZONAS. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE EXEMPLAR DA BÍBLIA EM ESCOLAS E BIBLIOTECAS PÚBLICAS ESTADUAIS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, LIBERDADE RELIGIOSA E LAICIDADE ESTATAL. CAPUT DO ART. 5º E INC. I DO ART. 19 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. **É inconstitucional, por ofensa aos princípios da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, norma que obrigue a manutenção de exemplar de determinado livro de cunho religioso em unidades escolares e bibliotecas públicas estaduais.** Precedentes.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os arts. 1º, 2º e 4º da Lei “Promulgada” n. 74/2010 do Amazonas. (g.n.)

A norma impugnada, cujo julgado acima se colacionou, segundo a relatora, também confere tratamento desigual entre os cidadãos, pois assegura apenas aos adeptos de crenças inspiradas na Bíblia acesso facilitado em instituições públicas. Vejamos:

m
e

³ ADI 5.258, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 13/04/2021;



09
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

"Na determinação da obrigatoriedade de manutenção de exemplar somente da bíblia, a lei amazonense desprestigia outros livros sagrados quanto a estudantes que professam outras crenças religiosas e também aos que não têm crença religiosa alguma.

Neste sentido a manifestação da Procuradoria-Geral da República:

"Não se afirma que seja ilícito a escolas públicas a aquisição da Bíblia, do Corão, da Torá, dos épicos Maabárata e Ramáiana, do Bagavadguitá, da Codificação Espírita de Allan Kardec, dos Vedas ou de outros livros sagrados, pois todos são objetos culturais, além de obras de culto. Tê-los ao dispor dos alunos e usuários de suas bibliotecas é plenamente compatível com o acesso a obras relevantes que bibliotecas não especializadas devem promover.

Inconstitucionalidade há, todavia, na imposição normativa de compra de apenas um desses livros tidos como sagrados, por parte da administração pública, com evidente privilégio a determinada manifestação religiosa" (fl. 5, e-doc. 26)."

Nesse sentido, também já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO EM FACE DA LEI MUNICIPAL 7 205 /20 04, DO MUNICÍPIO DE SOROCABA. NORMA QUE DETERMINA A COLOCAÇÃO DE EXEMPLARES DA BÍBLIA SAGRADA EM SUAS VERSÕES CATÓLICA E EVANGÉLICA NAS BIBLIOTECAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO À LAICIDADE DO ESTADO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (g.n.)

Feitas tais considerações, perfilando-se ao entendimento proferido nos autos da ADI nº 5.256 e 5.258 pelo Supremo Tribunal Federal e ADI nº 2287771-95.2023.8.26.0000 pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em razão da presença de vício material por violação do princípio da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado, o projeto de Lei em análise demonstra-se inconstitucional.

W
E

⁴ TJ/SP - ADI nº 2287771-95.2023.8.26.0000, Rel. Des. Campos Mello. Julgado em: 20/03/2024;



10
Lx

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

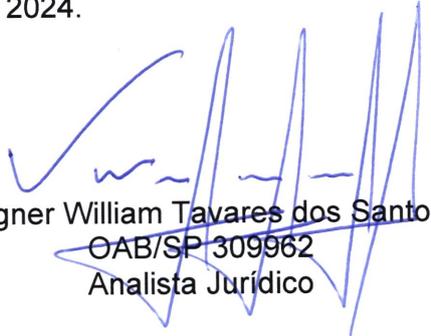
2. CONCLUSÃO

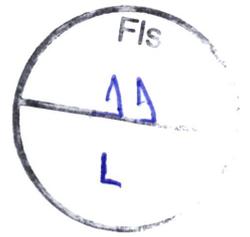
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade material por violação do princípio da isonomia, da liberdade religiosa e da laicidade do Estado insculpidos no artigo 5º e artigo 19 da Constituição Federal, opina-se para que o Projeto de Lei nº 029/2024, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 12 de abril de 2024.


Marina Fogaça Rodrigues
OAB/SP 303365
Procuradora Jurídica


Vagner William Tavares dos Santos
OAB/SP 309962
Analista Jurídico



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00048/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

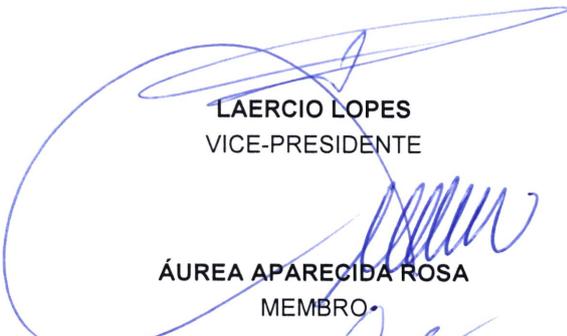
Relator: Laercio Lopes

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 23 de abril de 2024.


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


LAERCIO LOPES
VICE-PRESIDENTE


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


CÉLIO CESAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


ROBSON EUCLÉBER LEITE
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00002/2024

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 29/2024

Ementa: Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva

Autor: Débora Marcondes Silva Ferraresi

Relator: Paulo Roberto Tarzã dos Santos

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 30 de abril de 2024.

Débora Marcondes
DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESÍ
Câmara Municipal de Itapeva
PRESIDENTE

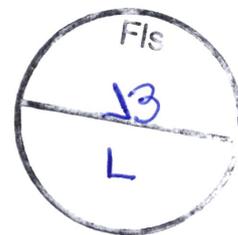
Paulo Roberto Tarzã dos Santos
PAULO ROBERTO TARZÁ DOS SANTOS
MEMBRO

Robson Eucleber Leite
ROBSON EUCLEBER LEITE
MEMBRO

Célio César Rosa Engue
CÉLIO CÉSAR ROSA ENGUE
SUPLENTE

AUSENTE
ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO

AUSENTE
SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 042/2024 PROJETO DE LEI 0029/2024

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

Art. 1º Fica exigida a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva

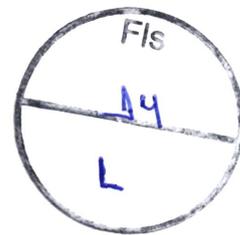
Art. 2º As escolas devem garantir que, pelo menos, um exemplar da Bíblia Sagrada esteja disponível para consulta na biblioteca, em local de fácil acesso aos alunos.

Art. 3º A disponibilização da Bíblia Sagrada nas bibliotecas escolares tem como objetivo promover o acesso à cultura religiosa, respeitando a diversidade de importância e valores presentes na sociedade.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de maio de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 144/2024

Itapeva, 7 de maio de 2024.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo aprovado na 26ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
42/2024	29/2024	Débora Marcondes	Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva

PODER EXECUTIVO**TERMO ADITIVO N.º 02 AO CONTRATO N.º 213/2023**

PROCESSO N.º 7.580/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: PALADAR SUPERMERCADO LTDA

OBJETO: Acréscimo no quantitativo dos itens "9, 45, e 67" constante da Cláusula Primeira do Contrato em epígrafe, correspondente a um aumento de R\$ 404.411,90 (quatrocentos e quatro mil e quatrocentos e onze reais e noventa centavos), equivalente a um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total dos itens.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2024.

TERMO ADITIVO N.º 01 AO CONTRATO N.º 217/2023

PROCESSO N.º 7.580/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: CASSIA COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

OBJETO: Acréscimo no quantitativo do item "20" constante da Cláusula Primeira do Contrato em epígrafe, correspondente a um aumento de R\$ 53.065,53 (cinquenta e três mil, sessenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), equivalente a um acréscimo de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) do valor total do item.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2024.

TERMO ADITIVO N.º 02 AO CONTRATO N.º 219/2023

PROCESSO N.º 7.580/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 29/2023

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA

CONTRATADA: EMBATEC COMERCIO DE CARNES E ALIMENTOS LTDA

OBJETO: Acréscimo no quantitativo dos itens "68, 69, 71 e 75" constante da Cláusula Primeira do Contrato em epígrafe, correspondente a um aumento de R\$ 360.280,00 (trezentos e sessenta mil e duzentos e oitenta reais inteiros), equivalente a um acréscimo de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor total dos itens.

DATA DA ASSINATURA: 28 de maio de 2024.

PODER LEGISLATIVO**LEI Nº 5.056, DE 06 DE JUNHO DE 2024**

Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva.

JOSE ROBERTO COMERON,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica exigida a obrigatoriedade de disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva

Art. 2º As escolas devem garantir que, pelo menos, um exemplar da Bíblia Sagrada esteja disponível para

consulta na biblioteca, em local de fácil acesso aos alunos.

Art. 3º A disponibilização da Bíblia Sagrada nas bibliotecas escolares tem como objetivo promover o acesso à cultura religiosa, respeitando a diversidade de importância e valores presentes na sociedade.

Art. 4º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 06 de junho de 2024.

JOSE ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ITAPEVA - IPMI**TERMO ADITIVO N.º 04 AO CONTRATO N.º 02/2020**

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

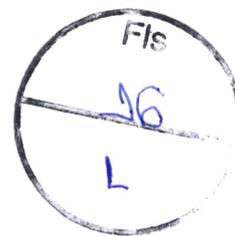
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20/2020

CONTRATANTE: Instituto de Previdência Municipal de Itapeva - IPMI

CONTRATADA: Silmara Juliana da Silva Oliveira 20250708884

OBJETO: Prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo estabelecido na Cláusula Quinta do Contrato em epígrafe, iniciando em 1º de junho de 2024 e terminando em 31 de maio de 2025.

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2024.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 29/2024**, que “*Institui a obrigatoriedade da disponibilização de exemplares da Bíblia Sagrada nas bibliotecas das escolas públicas e privadas de ensino fundamental e médio do município de Itapeva*”, foi aprovado em 1ª votação na 25ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de maio de 2024, e, em 2ª votação na 26ª Sessão Ordinária, realizada no dia 6 de maio de 2024.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 17 de junho de 2024.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo